MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA
CNPJ: 38.092.528/0001-00

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 67/2026 – Pregão Eletrônico nº 67/2026

25 de maio de 2026

Ao Ilustríssimo Senhor(a) Pregoeiro(a) do Município de Braço do Trombudo/SC

A Empresa **MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n° 38.092.528/0001-00, estabelecida na Rua Cinco de Outubro, nº 396, C.07, bairro Salto do Norte, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89.065-030, nesse ato representada pelo seu sócio administrador, **Sr. Dielson Rosa**, inscrito no CPF nº 025.540.599-50, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso II, § 4º da Lei 14.133/2021 e nas demais disposições legais aplicáveis, apresentar contrarrazão ao recurso apresentado pela **RECORRENTE, Frota Segurança Privada Ltda**, inscrita no CNPJ nº 37.096.731/0001-92, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 165, Inciso I e II, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelecem o prazo de até três dias úteis para o envio do recurso da data da intimação, e contrarrazões a partir da intimação ou da divulgação da interposição do recurso. Considerando que a divulgação da interposição do recurso deu-se em 25 de maio de 2026, resta comprovada a tempestividade, tendo sido protocolada dentro do interregno legal.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O certame em epígrafe, modalidade Pregão Eletrônico, teve por objeto a "FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA E BRIGADISTAS, DESTINADOS À ATUAÇÃO NOS EVENTOS A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO/SC". Após a fase de lances, a empresa **RECORRENTE** sagrou-se classificada em primeiro lugar. Contudo, no momento da abertura da sessão de habilitação, constatou-se que a referida empresa **não havia anexado qualquer documento de habilitação** no sistema, descumprindo expressamente o item 2.9. e o item 18.1. do Edital (cita-se que grifados em vermelho e em caixa alta), que exigiam o envio da documentação completa antes do início da sessão pública.

Extraídos do edital:

> **2.9** Os documentos relativos à habilitação, solicitados no item 9 do presente edital, deverão ser ANEXOS OBRIGATORIAMENTE juntamente com a proposta na página da plataforma COMPRASBR, em local próprio para documentos.
>
> ➢ AS EMPRESAS QUE NÃO ANEXAREM A DOCUMENTAÇÃO NA PLATAFORMA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO (JUNTAMENTE COM A PROPOSTA), SERÃO CONSIDERADAS INABILITADAS.

MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA
CNPJ: 38.092.528/0001-00

> **18. VERIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO**
>
> 18.1 Os documentos de habilitação, de que tratam o item 9, cadastrados na plataforma eletrônica, serão examinados pela pregoeira, que verificará a autenticidade das certidões junto aos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores.
>
> **A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DEVERÁ SER CADASTRADA NA PLATAFORMA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO (JUNTAMENTE COM A PROPOSTA), SOB PENA DE CONSIDERADAS INABILITADAS.**

Diante da ausência total de documentos, a Ilustríssima Senhora Pregoeira, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, procedeu à correta **inabilitação/desclassificação** da RECORRENTE. Inconformada, a empresa interpôs recurso administrativo pleiteando a concessão de um prazo de duas horas para upload de toda a documentação, sob o argumento de que o "formalismo moderado" e o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU permitiriam a dilação do prazo para saneamento de supostas falhas.

Ressalta-se que não há qualquer questionamento quanto a devida HABILITAÇÃO desta RECORRIDA.

A pretensão da recorrente, todavia, é juridicamente insustentável, conforme se demonstrará a seguir.

3. DO DIREITO – QUESTIONAR AS REGRAS DO EDITAL

A **impugnação** do edital é um instrumento de controle administrativo pré-contratual, por meio do qual qualquer cidadão ou licitante aponta formalmente à Administração Pública a existência de ilegalidades, contradições, obscuridades, recomendações técnicas ou cláusulas restritivas à competitividade contidas no instrumento convocatório.

Sob o art. 164. da Lei 14.133/2021, a impugnação assume o papel de um dever-poder de saneamento do certame. Ela visa provocar a autotutela administrativa para que a própria entidade promotora da licitação corrija os vícios do edital antes da abertura da sessão pública, evitando a nulidade futura do procedimento e garantindo a observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Utiliza-se muito a impugnação para o segmento da Segurança Privada/Vigilância Patrimonial, principalmente pelo meio técnico adequado, previsto no art. 67, inciso IV da Lei 14.133/2021, no que tange a Autorização prévia da Polícia Federal, respeitando a Lei nº 14.967/2024.

Havia o prazo legal e tempestivo para questionar as regras do edital. Restando precluso qualquer questionamento às exigências contidas no edital.

Citamos do renomado Jurista, Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, de 2021:

MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA
CNPJ: 38.092.528/0001-00

> *"O decurso do prazo para impugnação do edital sem manifestação dos interessados acarreta a preclusão. O sujeito que não impugnou o edital no momento oportuno perde a faculdade de fazê-lo posteriormente. A participação no certame sem impugnação importa* ***em aceitação das regras estabelecidas****, configurando comportamento contraditório a tentativa de questioná-las após o julgamento."*

Para corroborar com o pensamento, citamos do Dr. Joel de Menezes Niebuhn, de sua obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de 2022:

> "*Eventuais especificações técnicas ou exigências que os licitantes considerem desnecessárias e/ou que possam restringir a competitividade do certame devem ser impugnadas no tempo assinalado no edital, sob o risco de configurar preclusão. Não se admite que o licitante participe de todo o procedimento sob a égide de certas regras e, ao final, quando derrotado, insurja-se contra elas*."

Fortalece o entendimento, dois acórdãos do TCU:

> A **ausência de impugnação tempestiva** dos termos do edital de licitação por parte de licitante faz operar a preclusão administrativa, impedindo que a empresa venha a questionar, em fases posteriores do certame ou mesmo em representação a este Tribunal, regras editalícias com as quais anuiu tacitamente ao participar da disputa. Acórdão nº 2.116/2020

> Opera-se a preclusão do direito de a licitante contestar exigências editalícias quando não exercido o direito de impugnação no prazo e na forma previstos na legislação de regência, sobretudo após a abertura das propostas, fase em que a disputa já se encontra instaurada sob as regras previamente **aceitas** por todos os participantes. Acórdão nº 2.819/2019.

Em sua peça Recursal, a RECORRENTE afirma que "*Não se nega a previsão editalícia para inclusão da documentação de habilitação juntamente com a proposta de preço*.", sendo assim, há ciência da exigência que levaram a sua devida inabilitação.

Retiramos da ata, o Termo de Credenciamento, no qual em 20 de maio de 2026, através de seu representante/procurador, firmou consentimento com "concordar com todas as condições previstas no instrumento convocatório".

TERMO DE CREDENCIAMENTO

A empresa FROTA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ 37096731000192, com sede na cidade de Sombrio, à Rua Rua Lateral BR 101, KM 432 nº 5592, telefone 4899349060, por intermédio de seu representante legal, através do presente instrumento, torna público o credenciamento do senhor FROTA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CPF 48278165904, com endereço para correspondência eletrônica através do e-mail frota.sgp@gmail.com, para participar deste processo de licitação na modalidade de "Pregão Eletrônico", podendo para tanto, desempenhar todas as funções inerentes ao certame tais como concordar com todas as condições previstas no instrumento convocatório, apresentação de propostas, oferta e desistência de lances, apresentação de recursos e tudo mais que se fizerem necessários ao de suas atividades como se o próprio licitante fosse.

Com a devida vênia, beira a má-fé a motivação recursal pela RECORRENTE.

MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA
CNPJ: 38.092.528/0001-00

4. DO DIREITO – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO PARA AUSÊNCIA TOTAL DE DOCUMENTAÇÃO

2.1. A regra do art. 64, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

O art. 64 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece o dever do licitante de apresentar a documentação de habilitação no momento próprio, conforme definido no edital. Dispõe o *caput* que "após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos". O § 1º, por sua vez, admite a possibilidade de diligência destinada a "esclarecer dúvidas ou complementar a instrução do processo", **desde que não se trate de documento não apresentado originalmente**.

No caso concreto, não se trata de mera dúvida ou necessidade de complementação de documentos já apresentados. A recorrente **não apresentou absolutamente nenhum documento de habilitação**. Permitir que, após o encerramento da fase de lances, ela insira todos os documentos de habilitação seria subverter a lógica do certame e transformar a diligência em uma segunda chance para o licitante desidioso. O § 1º do art. 64 é expresso ao vedar que a diligência seja utilizada para suprir a falta de documentos que deveriam ter sido apresentados no momento adequado.

2.2. O verdadeiro alcance do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU e jurisprudência consolidada:

A recorrente invoca o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU como fundamento para o chamado "formalismo moderado". Todavia, o entendimento consolidado na Corte de Contas é no sentido de que o princípio do formalismo moderado autoriza a superação de vícios formais sanáveis, mas não permite a apresentação extemporânea de documentos essenciais não entregues.

O próprio TCU, no Acórdão nº 2.443/2021-Plenário, firmou que "**o formalismo moderado não pode ser utilizado para justificar a inobservância de requisitos editalícios que não foram cumpridos pelo licitante**, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório". No mesmo sentido, o Acórdão nº 966/2022-Plenário registra que "a diligência prevista no art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021 destina-se a esclarecer dúvidas sobre documentos já existentes, e não a suprir a integral ausência de documentos que o licitante deixou de apresentar".

Caso a Ilustríssima Senhora Pregoeira aceitasse a documentação da RECORRENTE fora do prazo, estaria quebrando a igualdade de condições entre os concorrentes (Art. 37, XXI da Constituição Federal e Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Os demais licitantes tiveram o ônus de preparar e anexar seus documentos tempestivamente, conforme analisado para os itens 1 – Vigilância Patrimonial e 2 – Brigadistas, sendo a RECORRENTE, a única empresa a não cumprir como estabelecido no edital. Beneficiar a empresa desidiosa premiaria a negligência em detrimento da boa-fé dos demais concorrentes.

Assim, a pretensão da recorrente de obter um prazo de duas horas para envio de toda a documentação não encontra amparo na jurisprudência do TCU, sendo mera tentativa de contornar sua própria negligência.

MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA
CNPJ: 38.092.528/0001-00

5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que o princípio do formalismo moderado e a necessidade de obter a proposta mais vantajosa justificariam a concessão de prazo para saneamento. Contudo, tais argumentos não merecem acolhimento.

Em primeiro lugar, o formalismo moderado não é uma carta em branco para desconsiderar exigências essenciais do Edital. Ele tem aplicação restrita a dúvidas documentais ou irregularidades formais de pequena monta, jamais à ausência completa dos documentos de habilitação. Se assim não fosse, o próprio instituto da inabilitação perderia sua razão de ser.

Em segundo lugar, a proposta mais vantajosa para a Administração é aquela obtida em conformidade com as regras do certame. Permitir que um licitante que descumpriu frontalmente o Edital seja habilitado após o prazo fere a competitividade e a moralidade administrativa, além de criar um precedente perigoso para futuras licitações.

Em terceiro lugar, questionar as regras do edital é na fase de impugnação, anterior a abertura das propostas, não após o início do certame. Direito precluso que não assiste à RECORRENTE, estando a TODAS AS LICITANTES assistidas pelo Princípio da Vinculação ao Edital.

Por fim, a recorrente não apresenta justificativa plausível para o não envio dos documentos. Alega erro da Administração Pública, acusando a Ilustríssima Senhora Pregoeira de penalizar “a população que terá que pagar mais para receber o mesmo serviço pela atitude ilegal da Administração”. Impõe o erro genericamente sobre os ombros da pregoeira, mas não comprova qualquer obstáculo impeditivo de não ter cumprido com a exigência contidas nos itens 2.9. e 18.1., pelo contrário, firmou o compromisso de conhecer as regras do edital em Termo de Credenciamento e ainda reiterou o entendimento da exigência em sua peça recursal.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. O **CONHECIMENTO e a INTEGRAL REJEIÇÃO** do recurso administrativo interposto pela empresa FROTA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, mantendo-se inalterada a decisão que a inabilitou no certame;

2. A **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO** da recorrente, por não ter apresentado qualquer documento de habilitação, em conformidade com o item 2.9 e item 18.1. do Edital;

3. O **PROSSEGUIMENTO REGULAR DO CERTAME**, mantendo a Midas Segurança Privada Ltda como a vendedora e habilitada, nos termos do Edital e encaminhados à adjudicação.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Blumenau/SC, 25 de maio de 2026.

MIDAS SEGURANCA PRIVADA LTDA:38092528000100
Assinado de forma digital por MIDAS SEGURANCA PRIVADA LTDA:38092528000100
Dados: 2026.05.25 15:39:46 -03'00'

MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA
CNPJ nº 38.092.528/0001-00